PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04 /2019
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE_____DE 2019

"ALTERA A LEI Nº 1.847/2002."

Como Prefeito Municipal De Iúna, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Iúna, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.847, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O fato gerador da CIP é a prestação do serviço em questão pelo Município de Iúna, por execução direta ou indireta, destinado a suas vias, logradouros e bens dominicais, compreendendo a administração, operação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da CIP e a destinação de sua receita, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade do Município ou por ele delegada, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, eventos públicos e abertos ao público previstos no Calendário Oficial do Município, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 3.º O contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública, urbana ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Também é contribuinte o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4.º

§ 3.º O valor da Tarifa de Iluminação Pública, que corresponde à base para a incidência das alíquotas estipuladas para as faixas de consumo previstas nas tabelas do Anexo I, será atualizado automaticamente pelos índices e critérios estabelecidos pela agencia reguladora competente.

§ 4.º Para os imóveis não edificados, o tributo será devido pela multiplicação de 1/12 (um doze avos) de um VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) por metro linear de testada voltada para o logradouro público.

Art. 4.º-A Reputa-se ocorrido o fato gerador da CIP no primeiro dia de cada mês.

Art. 5.º A arrecadação do tributo, que poderá ocorrer em periodicidade mensal ou anual, poderá ser feita em carnê próprio, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou ainda pela fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A arrecadação da CIP pela concessionária a que se refere o caput depende da celebração de convênio ou contrato em que se preveja, dentre outras obrigações, o dever de repasse ao Município do montante recolhido até o quinto dia útil do mês seguinte ao do pagamento."

Parágrafo único. O anexo I da Lei nº 1847, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar conforme dispõe o Anexo I desta Lei complementar.

Art. 2.º Aplicar-se-á um desconto sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública prevista no Anexo I da Lei nº 1847, de 31 de dezembro de 2002, atualmente estabelecida em R$309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme resolução homologatória da ANEEL nº 2432/2018 de 07 de agosto de 2018, em conformidade com o Anexo II.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a atualização da Tarifa de Iluminação Pública pelo mesmo índice aprovado pela agencia reguladora competente.

Art. 3.º Esta Lei complementar entra em vigor e passa a ter eficácia noventa dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove (06/06/2019).

WELITON VIRGILIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Lei nº _____/2019
ANEXO I:

Anexo I – Lei nº 1847/2002

Grupo B			
Classe Residencial			
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Alíquota**	**Tarifa de Iluminação Pública**	
0 a 69	Isento		
70 a 99	2,29%		
100 a 149	3,63%		
150 a 199	5,20%		
200 a 299	7,61%		
300 a 399	9,32%		
400 a 499	12,56%		
> 500	14,79%	R$309,26*	

Grupo B		
Demais Classes		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Alíquota**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 29	Isento	
30 a 49	3,27%	
50 a 69	3,90%	
70 a 99	6,47%	
100 a 149	7,61%	
150 a 199	9,32%	
200 a 299	12,56%	
300 a 399	14,79%	R$309,26*

400 a 499	16,64%	
> 500	18,20%	

Grupo A		
Classe Residencial		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Percentual da Tarifa**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 999	26,69%	
1000 a 4999	50,18%	
> 5000	74,73%	R$309,26*

Grupo A		
Demais Classes		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Percentual da Tarifa**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 999	74,73%	
1000 a 4999	99,28%	
> 5000	199,63%	R$309,26*

* Valor da tarifa de iluminação pública definida conforme resolução homologatória nº 2432/2018 de 07 de agosto de 2018, da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Rua Des. Epaminondas Amaral, 58, Centro, Iúna - ES, Cx. Postal 07, CEP:29390-000,
Telefax (28) 3545-1322, CNPJ:27.167.394/0001-23

ANEXO II:

Desconto na base do valor, conforme resolução da ANEEL nº 2432/2018	
Ano	**Alíquota**
2020	50%
2021	45%
2022	40%
2023	35%
2024	30%
2025	25%
2026	20%
2027	15%
2028	10%
2029	05%
2030	00%

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove (06/06/2019).

WELITON VIRGILIO PEREIRA
Prefeito Municipal